



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de maio de 2017

Edição nº 1582, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	2
PRIMEIRA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS	2
ADMINISTRATIVO	2
DESPACHOS	3
EDITAIS	6

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE MARÇO DE 2017.

1- Processo TCE - AM nº 3762/2016.

Apensos: Processo nº 11/2012.

2- Assunto: Recurso de Revisão.

3- Recorrente: Sr. Mário Jose dos Anjos da Silva.

4- Unidade Técnica: DICARP.

5- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1023/2017-MP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls.24/25).

6- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Recurso de Revisão. *Conhecimento. Provimento. Determinação.*

7- ACÓRDÃO Nº 233/2017:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. **Conhecer** preliminarmente, o presente Recurso de Revisão do Sr. **Mário Jose dos Anjos da Silva**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º, da Resolução n.º 04/2002 (RITCE/AM);

7.2. **Dar Provimento** integral ao presente Recurso de Revisão do Sr. **Mário Jose dos Anjos da Silva**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1342/2013 – TCE – Segunda Câmara (fls. 104/105 do Processo n.º 11/2012), no sentido de julgar legal o Ato de Inativação do interessado, no cargo de Coronel QPPM, Matrícula n.º 054.481-7A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas;

7.3. **Determinar** ao Governo do Estado do Amazonas que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) por meio do órgão competente, retifique o Ato de Inativação do Sr. Mário José dos Anjos da Silva, promovendo a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço, de modo que seja calculado sobre o saldo atualizado;

b) encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados.

7.4. **Determinar** ao SEPLENO – Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 9ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 04 DE ABRIL DE 2017.

1- PROCESSO TCE - AM nº 992/2017.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Convênio para cessão de servidor.

4- Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJ/AM.

5- Unidade Técnica: DRH

6- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

7- **DECISÃO: Nº 71/2017**-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de:
7.1. **Aprovar** a assinatura do Convênio de Cessão dos servidores, Srs. **Ronaldo Almeida de Lima** e **Genzis Khan Pinheiro Lázaro**, analistas técnicos de controle externo desta Corte de Contas, para exercerem seus cargos de origem junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pelo prazo de 12 meses, com assunção do ônus remuneratório e previdenciário pelo órgão de origem, com observância de todas as cláusulas do respectivo termo;

7.2. **Determinar** a remessa dos autos à SEGER para os demais procedimentos de praxe;

7.3. **Retornar** os autos à Presidência para os procedimentos de arquivamento, após a assinatura do termo, juntado do competente extrato publicado na forma da legislação que disciplina a matéria.

8- **Ata:** 9ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

9- **Data da Sessão:** 4 de Abril de 2017





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de maio de 2017

Edição nº 1582, Pág. 2

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 1121/2017;

CONSIDERANDO o Parecer nº 139/2017 da DJUR, às fls. 11 a 12 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora KARLA MARTINS PACHECO, deste Tribunal de Contas, no evento "BUSINESS PROCESS MANAGEMENT – BMP APLICADO AO SERVIÇO PÚBLICO", a ser realizado no período de 09 a 12/05/2017, na cidade de São Paulo/SP, por meio da CONSULTRE – Consultoria de Treinamento Ltda., situada a Av. Champagnat, 645, SI 502, Ed. Palmares, Centro – Vila Velha/ES, inscrita sob CNPJ no 36.003.671/0001-53. O valor da inscrição é de R\$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "BUSINESS PROCESS MANAGEMENT – BMP APLICADO AO SERVIÇO PÚBLICO".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de maio de 2017

Edição nº 1582, Pág. 3

DESPACHOS

PROCESSO TCE Nº 10.489/2017

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADOS: Sr. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO (Prefeito) Srª MAYSA PINHEIRO MONTEIRO (Gerente administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto em Manacapuru - SAAE) E Srª CIDILÉIA NERI DA SILVA (Presidente da Comissão Organizadora do PSS).

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELA SECEX/TCE-AM, PARA QUE OS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Sr. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO, DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANACAPURU, Srª MAYSA PINHEIRO MONTEIRO E DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PSS, Srª CIDILÉIA NERI DA SILVA, SUSPENDAM O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS), REGIDO PELO EDITAL N. 001/2017-SAAE, PUBLICADO NO DOMA DE 31/01/2017.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os presentes autos da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas - Secex, **requerendo a suspensão do Processo Seletivo Simplificado (PSS)**, regido pelo Edital nº 001/2017 - SAAE, do **Município de Manacapuru**, cujo objeto é a seleção de pessoal para a contratação temporária de servidores para o SAAE, **impedindo o Prefeito de Manacapuru, Sr. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO, a Gerente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru, Srª MAYSA PINHEIRO MONTEIRO e a Presidente da Comissão Organizadora do PSS, Srª CIDILÉIA NERI DA SILVA, de dar andamento às demais fases do certame, até que o gestor comprove as providências que adotará para a realização de concurso público.**

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em 20/02/2017, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 31/32), tomando conhecimento da presente Representação e ordenando a remessa imediata ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Os autos foram a mim distribuídos em 09/03/2017, consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca das distribuições das relatorias referentes aos Municípios do Estado do Amazonas, no biênio 2016/2017.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução n. 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para ingressar com a presente Representação.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência dos Tribunais de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do TCE/AM, ampliando a competência desta Corte, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002.

A tramitação de medida cautelar no Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no inciso II do art. 1º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, portanto, sendo esta Corte competente para prover

cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais.

Em exordial, a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas observou que desde o ano de 1997 até a presente data, não foram encontrados no DOMA ou no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos desta Corte, quaisquer informações de Processo de Admissão de Pessoal mediante Concurso Público realizado pelo SAAE/Manacapuru.

Constatou ainda, a existência do Acórdão nº 525/2016 – TCE – Tribunal Pleno, referente ao processo de Prestação de Contas nº 11.165/2014, julgou irregulares as contas do gestor anterior e, ao mesmo tempo, recomendou à administração do SAAE/MANACAPURU que providenciasse a realização de concurso público para preenchimento das vagas criadas pela Lei Municipal nº 040/2003.

Em breve análise das supracitadas alegações, decidi acautelar-me e, por meio do Despacho n. 72/2017 (fls.35/37), concedi prazo aos gestores, Sr. Betanael da Silva D'Angelo, Prefeito de Manacapuru, Srª Maysa Pinheiro Monteiro, Gerente do SAAE/MANACAPURU e Srª Cidiléia Neri da Silva, Presidente da Comissão Organizadora do PSS, para que apresentassem documentos e/ou justificativas quantos aos argumentos trazidos pela Representante.

Em 23/03/2017, a Srª Cidiléia Neri da Silva, Presidente da Comissão Organizadora do PSS, a Srª Maysa Pinheiro Monteiro, Gerente do SAAE/MANACAPURU e o Sr. Betanael da Silva D'Angelo, Prefeito de Manacapuru, compareceram aos autos encaminhando justificativas/documentos semelhantes (fls.46/47, 48/52 e 53/148), que passo a analisar.

Os Gestores supracitados aduzem em sua defesa que assumiram a administração da Autarquia em 01/01/2017 encontrando irregularidades em várias Secretarias e Autarquias, sendo elas tanto de cunho administrativo, quanto financeiro, conforme Relatório de Transição.

Além disso, continuam os Representados, *"... ainda nos deparamos com uma Lei Orçamentária Anual elaborada pela gestão anterior, que não reflete a realidade do Município, e que limita a realização de várias ações e contratações pela Administração, justamente por falta de planejamento administrativo e de adequada previsão orçamentária"*.

Informam ainda, saber que o Concurso Público é o processo seletivo mais democrático e viável para viabilizar o acesso a uma carreira profissional na esfera da administração pública, além de ser um mandamento constitucional (art. 37, II da CF/88), entretanto, o *"... período de validação do concurso, desde a elaboração do Edital e da Abertura do Processo de Licitação para a Contratação de Empresa Técnica Especializada para executá-lo (tendo em vista que é necessário, além da experiência, sistemas de logística própria, estrutura, parque gráfico, sistema diversificado de atendimento ao candidato, dentre outras necessidades), demanda tempo considerável para sua conclusão, e esse período deixaria o Instituto sem o quadro de pessoal suficiente para executar suas atividades"*.

Ressaltam a necessidade e urgência que tem o Processo Seletivo, uma vez que *"... a situação encontrada no sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto, durante o processo de transição, revelou precariedade nos processos e procedimentos, seja de ordem administrativa ou técnica, perfazendo escassez de profissionais, deficiência na qualidade da água fornecida, vindo a carecer de adoção de medidas emergenciais, das quais destaca-se a carência de no mínimo 50 servidores para minimizar os problemas e seus reflexos para a população. Ademais a nova gestão deparou-se com elevado surto de doenças de veiculação hídrica, havendo grande taxa de ocorrências nos órgãos de saúde pública, que culminou com o Decreto de Emergência na referida Prestação de Serviço"*.

O mencionado Decreto (Estado de Emergência no Município de Manacapuru) encontra-se à fl.62.

Por fim, os Gestores informam já ter celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no processo n. 0001688-6520115110006/MPT 11ª Região (fls.51/52), junto ao Ministério Público do Trabalho, para a elaboração de um novo plano de cargos, carreiras e salários





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de maio de 2017

Edição nº 1582, Pág. 4

daquela Autarquia, para a abertura de um Concurso Público atendendo as necessidades de admissão de pessoal, nos termos da Constituição Federal.

Diante do exposto, solicitam a manutenção do Processo Seletivo Simplificado - PSS, diante da real necessidade e da demonstrada ausência de má fé por parte daquela Administração, por se tratar de serviços essenciais que não podem sofrer paralisação.

Finda a argumentação trazida pelos Representados, ressalto que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Considerando os elementos constantes nos autos, verifico o prejuízo que teria o Município de Manacapuru com a imediata paralisação do PSS, deixando a população sob o risco de um surto de doenças de veiculação hídrica, havendo grande taxa de ocorrências nos órgãos de saúde pública.

Ademais, deve ser levado em consideração o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado junto ao Ministério Público do Trabalho, tendo até o dia 27/04/2017 para comprovação da providência adotada.

Assim, pelos fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que não é possível reconhecer a presença do *periculum in mora*, considerando a resposta dos Representados, salientando a **necessidade de se cumprir** o supracitado TAC, bem como celebrar junto a esta Corte um TAG visando regularizar a situação do quadro de pessoal da Autarquia.

Portanto, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada pela Representante para que seja **suspenso o Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pelo Edital nº 001/2017 - SAAE**, impedindo o Prefeito de Manacapuru, Sr. Betanael da Silva D'Ángelo, a Gerente Administrativo do SAAE/MANACAPURU, Srª Maysa Pinheiro Monteiro e a Presidente da Comissão Organizadora do Permanente, Srª Cidiléia Neri da Silva, de dar andamento às demais fases do certame.

Importante salientar que o indeferimento da Medida Cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – INDEFIRO o pedido de Medida Cautelar, formulado pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, com fito que seja suspenso o Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pelo **Edital nº 001/2017 – SAAE/MANACAPURU**, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *periculum in mora*, necessário para adoção da referida medida;

II – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) Notifique a Representante e os Representados, para que tomem ciência da presente decisão;

III – Determino a remessa dos autos à DICAD e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

Após estas providências, devolvam-se os autos conclusos.
GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017.

Conselheiro **MARIO DE MELLO**
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 02 de maio de 2017

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO TCE Nº 10.765/2017

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADOS: Sr. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO (Prefeito) Sr. ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES (Diretor de Área do IMTRANS) E Srª CIDLÉIA NERI DA SILVA (Presidente da Comissão Organizadora do PSS).

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELA SECEX/TCE-AM, PARA QUE OS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU SUSPENDAM O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS), REGIDO PELO EDITAL N. 002/2017-IMTRANS, PUBLICADO NO DOMA DE 30/01/2017.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os presentes autos da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas - Secex, **requerendo a suspensão do Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pelo Edital nº 002/2017 - IMTRANS, do Município de Manacapuru**, cujo objeto é a seleção de pessoal para a contratação temporária e a formação de cadastro reserva de servidores para o IMTRANS, impedindo o Prefeito de Manacapuru, Sr. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO, o Diretor de Área do IMTRANS, Sr. ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES e a Presidente da Comissão Organizadora do PSS, Srª CIDLÉIA NERI DA SILVA, de dar andamento às demais fases do certame, até que o gestor comprove as providências que adotará para a realização de concurso público.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em 09/03/2017, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 32/34), tomando conhecimento da presente Representação e ordenando a remessa imediata ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Os autos foram a mim distribuídos em 14/03/2017, consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca das distribuições das relatorias referentes aos Municípios do Estado do Amazonas, no biênio 2016/2017.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução n. 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para ingressar com a presente Representação.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de maio de 2017

Edição nº 1582, Pág. 5

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência dos Tribunais de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do TCE/AM, ampliando a competência desta Corte, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002.

A tramitação de medida cautelar no Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no inciso II do art. 1º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM. Portanto, sendo esta Corte competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais.

Em exordial, a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas observou que desde o ano de 2010, quando da criação do IMTRANS/MANACAPURU, não foram encontrados no DOMA ou no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos desta Corte, quaisquer informações de Processo de Admissão de Pessoal mediante Concurso Público realizado pela Autarquia.

Constatou ainda, a existência do Acórdão nº 020/2016 – TCE – Tribunal Pleno, referente ao processo de Prestação de Contas nº 2947/2012, que julgou irregulares as contas do IMTRANS/MANACAPURU e, ao mesmo tempo, recomendou à administração daquela Autarquia que providenciasse a realização de concurso público a fim de preenchimento de seus cargos efetivos.

Por fim, a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas observou que o IMTRANS/Manacapuru já havia, em 2015, lançado PSS com regras e ditames semelhantes, objetivando contratar temporariamente 30 (trinta) Agentes Municipais de Trânsito.

Em breve análise das supracitadas alegações, decidi acautelar-me e, por meio do Despacho n. 79/2017 (fls.37/39), concedi prazo aos gestores, Sr. Betanael da Silva D'Angelo, Prefeito de Manacapuru, Sr. Alexandre de Souza Guimarães, Diretor de Área do IMTRANS e Srª Cidiléia Neri da Silva, Presidente da Comissão Organizadora do PSS, para que apresentassem documentos e/ou justificativas quantos aos argumentos trazidos pela Representante.

Em 23/03/2017, o Sr. Betanael da Silva D'Angelo, Prefeito de Manacapuru, o Sr. Alexandre de Souza Guimarães, Diretor de Área do IMTRANS e a Presidente da Comissão Organizadora do PSS, Srª Cidiléia Neri da Silva compareceram aos autos encaminhando justificativas/documentos semelhantes (fls.64/160, 51/52 e 53/63), que passo a analisar.

Os Gestores supracitados aduzem em sua defesa que assumiram a administração da Autarquia em 01/01/2017 encontrando irregularidades em várias Secretarias e Autarquias, sendo elas tanto de cunho administrativo, quanto financeiro, conforme Relatório de Transição.

Além disso, continuam os Representados, "... ainda nos deparamos com uma Lei Orçamentária Anual elaborada pela gestão anterior, que não reflete a realidade do Município, e que limita a realização de várias ações e contratações pela Administração, justamente por falta de planejamento administrativo e de adequada previsão orçamentária".

Informam saber que o Concurso Público é o processo seletivo mais democrático e viável para viabilizar o acesso a uma carreira profissional na esfera da administração pública, além de ser um mandamento constitucional (art. 37, II da CF/88), entretanto, o "... período de validação do concurso, desde a elaboração do Edital e da Abertura do Processo de Licitação para a Contratação de Empresa Técnica Especializada para executá-lo (tendo em vista que é necessário, além da experiência, sistemas de logística própria, estrutura, parque gráfico, sistema diversificado de atendimento ao candidato, dentre outras necessidades), demanda tempo considerável para sua conclusão, e esse período deixaria o Instituto sem o quadro de pessoal suficiente para executar suas atividades".

Ressaltam a necessidade e urgência que tem o Processo Seletivo, conforme abaixo elencado:

- 1) Coordenar o trânsito em locais de grande fluxo, principalmente na área de ensino, como escolas, centros de educação infantil e creches, devido a invisibilidade das faixas de Pedestres e a inexistência de placas de sinalização e o mau funcionamento dos semáforos, que não foram dadas as devidas manutenções na Gestão Anterior;
- 2) Campanhas quanto ao uso do capacete, devido ao grande número de pessoas que não utilizam os acessórios de Segurança estabelecidos em lei, e que acarretam nos altos índices de acidentes de trânsito registrados no Hospital Geral de Manacapuru e no 9º Batalhão da Polícia Militar;
- 3) Necessidades Administrativas do instituto, emitindo autorizações, licenciamentos e planejando ações educativas e operacionais;
- 4) Vigias que realizam rondas de inspeção pelo prédio e imediações assegurando que o Patrimônio do IMTRANS esteja devidamente seguro; e
- 5) Serviços Gerais que zelam pela limpeza e outras tarefas correlatas a sua função na sede do instituto e suas instalações.

Continuam os interessados:

"Desta feita por estas razões e por outras necessidades inerentes ao Instituto, fez-se necessário a realização do Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pelo Edital 002/2017, objetivando a contratação de Servidores temporários para exercer as funções de Agente de Trânsito, Serviços Gerais e Vigia para compor o quadro de funcionários desta autarquia. Destarte, conforme acima demonstrado, a decisão pela realização do Processo Seletivo Simplificado não decorreu de má fé deste gestor, mas sim por ser a única opção viável encontrada pela nova gestão para o preenchimento dos cargos e o funcionamento do IMTRANS, até que se realize o Concurso Público". (grifo meu)

Por fim, os Gestores se comprometem a celebrar, junto a esta Corte de Contas, um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), após um apurado levantamento técnico administrativo para a execução de uma Reforma Administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal e de suas Autarquias, sendo elaborado um novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos que contemple as reais necessidades e, após devidamente concluído, sejam procedidos os levantamentos necessários de impacto orçamentário, para a abertura de um Concurso Público para atender às necessidades de admissão de pessoal, nos termos da Constituição Federal.

Diante do exposto, solicitam a manutenção do Processo Seletivo Simplificado - PSS, diante da real necessidade e da demonstrada ausência de má fé por parte daquela Administração, por se tratar de serviços essenciais que não podem sofrer paralisação.

Finda a argumentação trazida pelos Representados, ressalto que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de maio de 2017

Edição nº 1582, Pág. 6

Considerando os elementos constantes nos autos, verifico o prejuízo que teria o Município de Manacapuru com a imediata paralisação do PSS, deixando a população sob o risco de acidentes graves, senão fatais.

Ademais, a proposta dos Representados, que **encontram-se no cargo a menos de 03 (três) meses**, de elaborar um TAG comprometendo-se a realizar concurso público para preenchimento e criação de vagas que estão em déficit no IMTRANS do Município de Manacapuru, deve ser levada em consideração, ressaltando que deverá ser apreciada pelo Tribunal Pleno, que decidirá a respeito, conforme determina o §1º do art.2º da Resolução TCE n.21/2013.

Assim, pelos fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que não é possível reconhecer a presença do *periculum in mora*, considerando a resposta dos Representados, salientando a **necessidade de se elaborar o TAG**.

Portanto, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada pela Representante para que seja **suspenso o Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pelo Edital nº 002/2017 - IMTRANS**, impedindo o Prefeito de Manacapuru, Sr. Betanael da Silva D'Angelo, o Diretor de Área do IMTRANS, Sr. Alexandre de Souza Guimarães e a Presidente da Comissão Organizadora do PSS, Srª Cidiléia Neri da Silva, de dar andamento às demais fases do certame.

Importante salientar que o indeferimento da Medida Cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I - INDEFIRO o pedido de Medida Cautelar, formulado pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, com fito que seja suspenso o Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pelo **Edital nº 002/2017 - IMTRANS/MANACAPURU**, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *periculum in mora*, necessário para adoção da referida medida;

II - DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

d) **Publicação** da presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012;

e) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 - TCE/AM;

f) **Notifique** a Representante e os Representados, para que tomem ciência da presente decisão;

III - Determino a remessa dos autos à DICAD e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

Após estas providências, devolvam-se os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017.

Conselheiro **MARIO DE MELLO**
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 02 de maio de 2017

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15 /2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **JONAS TORRES CAMPELO FILHO, EX-PRESIDENTE DA INSTITUIÇÃO UNIDOS PELA AMAZÔNIA**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1625/2013-DEATV e no Parecer nº 6854/2013-MPC, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 65/2011, celebrado entre a SEC e a Instituição Unidos pela Amazônia, nos autos do Processo TCE 2151/2012.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº16 /2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Erico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADA **TRANSCAL TRANSPORTES COMERCIO CONSTRUÇÕES ARAÚJO LTDA.**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificação nº 114/2017-DEATV (ás fls 698), que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 159/2005, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Iça, nos autos do Processo TCE 5701/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17 /2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Filho, fica





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de maio de 2017

Edição nº 1582, Pág. 7

NOTIFICADO SR. RAIMUNDO TEXEIRA CARDOSO FILHO, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados não Laudo Técnico Conclusivo nº 243/2016-DEATV e Parecer Ministerial 3849/2016 MP, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 07/2011, celebrado entre a SEC e a Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Parintins, nos autos do Processo TCE 6349/2012.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2017.



THELCYANE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Filho, fica NOTIFICADO SR. FRANCISCO AFONSO BORGES DE QUEIROZ, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados não Laudo Técnico Conclusivo nº 297/2016-DEATV e Parecer Ministerial 4780/2016 MP, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2011, celebrado entre a SEC e o Grêmio Recreativo Acará-Disco, nos autos do Processo TCE 3328/2011.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2017.


THELCYANE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
nº.3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100